SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157098 - DF (2022/0197792-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CESAR FERNANDO OLESKOVICZ
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
		VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO	:	JOSE CELSO DO CARMO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se conhece do recurso especial cuja pretensão exige o reexame do quadro fático-probatório.

2. Tendo a Corte de origem se pronunciado pela existência de falha na prestação do serviço, não pode este Superior Tribunal proceder ao revolvimento das provas dos autos para adotar entendimento diverso ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35565741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:18
Código de Controle do Documento: 69e13f37-f015-4899-bf8e-5e8092ecb2c6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157098 - DF (2022/0197792-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CESAR FERNANDO OLESKOVICZ
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
		VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO	:	JOSE CELSO DO CARMO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se conhece do recurso especial cuja pretensão exige o reexame do quadro fático-probatório.

2. Tendo a Corte de origem se pronunciado pela existência de falha na prestação do serviço, não pode este Superior Tribunal proceder ao revolvimento das provas dos autos para adotar entendimento diverso ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais decorrente de falha de prestação de serviços odontológicos ajuizada por JOSÉ CELSO DO CARMO em desfavor de CÉSAR FERNANDO OLESKOVICZ, ora recorrente, a qual foi julgada procedente pela magistrada singular.

Interposta a apelação pelo ora insurgente, a Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu-lhe parcial provimento, apenas para readequar o montante dos danos morais, nos termos da ementa (e-STJ, fls. 467-468):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PRÓTESES DENTÁRIAS. FIXAÇÃO INADEQUADA. PERÍCIA PRODUZIDA. FALHA CONSTATADA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. DEVER

Documento eletrônico VDA35232996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:54
Código de Controle do Documento: 8cdcaa9d-29b4-4410-a61e-6d171d3bff6b

DE INDENIZAR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. VALOR DO DANO MORAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. DECOTE DO EXCESSO. AJUSTE AO PEDIDO DO AUTOR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença que fixa danos morais em quantia superior à requerida na inicial padece do vício de julgamento "ultra petita", devendo ser decotada a parte que excede o pleito formulado, para que se adéque ao pedido do autor.

2. Se o conjunto probatório dos autos, com destaque para a perícia realizada, é conclusivo quanto à ocorrência de falha na prestação dos serviços odontológicos, deve ser mantida a indenização dos danos morais e materiais causados ao consumidor.

3. Traduz dano moral o abalo à esfera personalíssima do Requerente, que, em razão de defeitos na prestação dos serviços de odontologia contratados, com fim estético e funcional, vivenciou e vivencia constante desconforto e constrangimento com a quebra de seus dentes, sofrendo prejuízos no convívio social, além de dores com a escovação.

4. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face do seu caráter compensatório e inibidor, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes.

5. Sentença reformada apenas para readequar o montante dos danos morais devidos ao Autor, em estrita observância ao pedido inicial.

Contra o acórdão, CÉSAR FERNANDO OLESKOVICZ interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em suas razões, alegou o recorrente não a existência de falha na prestação de serviço, mas sim a má utilização da prótese.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Inadmitido o reclamo especial ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 563-566), houve a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 571-597).

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 325-329), a Presidência desta Corte Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 622-629), o agravante, além de defender a inaplicabilidade do referido óbice, reitera as alegações do agravo em recurso especial.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 633-640).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35232996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:54
Código de Controle do Documento: 8cdcaa9d-29b4-4410-a61e-6d171d3bff6b

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No caso vertente, cinge-se a controvérsia quanto à rescisão de contrato fundada em falha na prestação de serviços na confecção de prótese dentária.

Sobre a questão objeto do recurso, colhe-se dos autos que, não obstante a alegação da má utilização da prótese e da deficiência técnica do laudo pericial elaborado pela perita nomeada, para o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, a falha na prestação de serviço ficou evidenciada.

Veja-se (e-STJ, fls. 478-480):

> Com efeito, a Sentença examinou pormenorizadamente o contexto probatório apresentado, sobretudo o laudo pericial, que foi contundente quanto à ocorrência de falhas na prestação do serviço pelo Requerido, em razão da inadequada instalação das próteses dentárias no Requerente, que não estariam de acordo com os princípios de oclusão praticados na ciência odontológica, não propiciando, assim, a adequada distribuição de forças por todos os dentes das próteses. Ou seja, foi detectado que as próteses instaladas não possuíam encaixe favorável, o que gerou uma sobrecarga nos dentes anteriores, que vieram a fraturar.
> Por oportuno, destaco quesito formulado pelo Requerido e cuja resposta da expert confirma o erro na execução e instalação das próteses (ID 25649652, págs.11):
>
> > 4. Os desenhos das próteses parecem corretos em oclusão, dimensão vertical e suporte labial?
> > Resposta: Não. Os desenhos das próteses não estavam corretos de acordo com os princípios de oclusão preconizados como já evidenciado nas respostas dos quesitos acima. Contudo, a dimensão vertical e o suporte labial estão corretos.
>
> Não bastasse isso, foi rechaçada a tese novamente defendida pelo Réu em sede de recurso, no sentido de que a culpa pelos danos sofridos pelo Autor se devia ao fato de não ter retornado ao consultório para fins de acompanhamento e manutenção do tratamento, uma vez que a perita foi clara ao afirmar que “a quebra dos dentes anteriores está associada à má oclusão (falta de encaixe correto dos dentes) e não ao retorno para manutenção”.
> Ademais, ao contrário do alegado pelo Apelante, o laudo pericial pronunciou-se expressamente acerca de seus questionamentos quanto à mastigação de alimentos muito duros sem o devido cuidado, respondendo a expert que “Dentes artificiais utilizados em próteses tipo protocolo podem, eventualmente, fraturar devido a movimentos intempestivos e mastigação de alimentos muito duros. Porém, ficou evidenciado o motivo da fratura recorrente dos dentes anteriores deste caso nos quesitos acima”, referindo-se, assim, aos problemas de oclusão apresentados. Ainda em sede de esclarecimentos ao laudo primário, em resposta ao quesito 9 (ID 25649670,

Documento eletrônico VDA35232996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:54
Código de Controle do Documento: 8cdcaa9d-29b4-4410-a61e-6d171d3bff6b

pág.4), que perguntava se um movimento forçado de protrusão ou a mordida com um objeto interposto entre os dentes poderia causar o mesmo resultado apresentado pelo paciente, a perita destacou que:

> "Resposta: Se os dentes estivessem corretamente ocluídos a probabilidade de fratura pelo fato de morder um objeto existe, porém, é muito pequena em relação a probabilidade da fratura acontecer quando há um contato prematuro. Pelo fato de o contato prematuro decorrente da posição dos dentes ocorrer durante a fala, mastigação e deglutição, ou seja, por um tempo muito maior do que o tempo de uma mordida."

Portanto, dado o conteúdo manifestamente técnico da controvérsia analisada, aliado à inexistência de demais elementos de prova capazes, por si sós, de afastar a conclusão exarada no laudo pericial, com a ressalva de que os apontamentos técnicos obtidos nos laudos particulares juntados aos autos manifestam indubitavelmente o interesse jurídico do Requerido, considero que a perícia foi imparcial e satisfatória na elucidação dos fatos, concluindo pela falha na prestação dos serviços odontológicos a cargo do Apelante. Por certo, restou evidenciado que os problemas apresentados pelo Autor se devem à colocação de próteses dentárias em desacordo com os princípios da oclusão praticados na odontologia, havendo necessidade de reparos nas duas próteses instaladas, tanto a superior quanto a inferior, a fim de solucionar o desconforto do Apelado com as constantes quebras dos dentes, propiciando-lhe o encaixe adequado das próteses com a correta distribuição de forças na arcada dentária.

Do excerto transcrito acima, depreende-se que os problemas apresentados na prótese confeccionada não decorreram do mau uso ou ausência de comparecimento ao consultório para fins de acompanhamento e manutenção, mas sim da incorreta instalação da referida prótese, a qual não estava de acordo com os princípios de oclusão.

Nesse contexto, visto que as conclusões alcançadas pelo Tribunal de Justiça foram lastreadas em provas jungidas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder ao reexame do acervo fático-probatório, a fim de adotar entendimento diverso no que tange à prestação de serviço e ao laudo pericial. Portanto, dada a natureza excepcional da via eleita, o acolhimento da pretensão recursal é providência inviável, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, registra-se não ser o caso de revaloração de prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos

Documento eletrônico VDA35232996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:54
Código de Controle do Documento: 8cdcaa9d-29b4-4410-a61e-6d171d3bff6b

informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Em arremate, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35232996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:54
Código de Controle do Documento: 8cdcaa9d-29b4-4410-a61e-6d171d3bff6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.157.098 / DF

Número Registro: 2022/0197792-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07153548820198070001 7153548820198070001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CESAR FERNANDO OLESKOVICZ
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
		VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO	:	JOSE CELSO DO CARMO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CESAR FERNANDO OLESKOVICZ
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
		VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO	:	JOSE CELSO DO CARMO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35555303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:15:31
Código de Controle do Documento: 6cd167e9-c552-41e2-b629-a77528cc69d1

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:15:31
Código de Controle do Documento: 6cd167e9-c552-41e2-b629-a77528cc69d1